



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 940/2023 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO LEI Nº 693/2019.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre vereador Ricardo Teixeira (União), que dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao munícipe que dispuser de uma ou mais árvores plantadas no seu imóvel em todo âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, fica assegurado desconto acerca do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no valor de mínimo 5% e no máximo 10% no município de São Paulo ao munícipe que possuir uma ou mais árvores plantadas no seu imóvel. O benefício tributário deverá ser precedido de comprovação prévia pelo proprietário ao órgão competente.

Na justificativa que acompanha a propositura, o autor argumenta que “..”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa encaminhou pedido de informação ao Executivo, buscando saber qual seria o impacto orçamentário pela medida, em caso de aprovação da propositura. O Poder Público se manifestou por meio do DOCREC 576/2020. Em resumo, a SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - DEJUG - Gabinete informou que não há correlação entre ter uma ou mais árvores em casa e ser merecedor de desconto de IPTU. Informou também que "Políticas públicas relativas ao meio ambiente devem vir na forma de conscientização da população, sendo que o plano e a preservação de árvores devem ser vistos pelo contribuinte como algo maior do que qualquer incentivo financeiro".

Além disso, informou sobre a existência da Lei nº 12.196, de 18 de setembro de 1996, que se refere à “Campanha Permanente de Incentivo à Arborização da Cidade de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 37.587/1998, sob responsabilidade da Divisão de Arborização Urbana – DAU da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente–SVMA. Ao citar questões relacionadas às distorções da capacidade contributiva e a que o benefício poderia ocasionar, o Poder Público se manifestou contrário à aprovação do projeto.

“Pessoas com imóveis maiores ou mais bem localizados, que em tese são as que têm maior capacidade contributiva, fariam jus a um benefício fiscal de que não necessitam e que afronta o princípio da isonomia tributária. (...) O projeto de lei não limita o benefício a um único imóvel do proprietário, o que aumenta a distorção entre contribuintes (...)

Não está claro se isso deve ocorrer necessariamente no térreo, ou melhor, diretamente no solo da propriedade ou se seria possível alguma adaptação dentro do imóvel (um vaso grande, por exemplo, que comportasse uma muda de determinada espécie de árvore). Não está claro como fazer em casos de casas que não dispõem de jardim solicitando o benefício, bem como contribuintes residentes em condomínios edilícios– neste último caso, ainda que houvesse árvore/planta na área comum, não sendo possível saber como o benefício poderia ser aplicado aos "proprietários".

Outra manifestação exarada, desta vez pela Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação, faz a ressalva que “o PL não discrimina entre terrenos e imóveis construídos, entre uso residencial e não residencial ou entre construções horizontais e verticais, distinções estas que têm grande relevância para o cálculo do benefício tributário”. Todavia, previu para os anos de 2022 e 2023 o impacto orçamentário de R\$ 690.454.316,00 e R\$ 714.620.217,00, respectivamente.

Ao final, a Douta Comissão exarou parecer pela legalidade da propositura, aprovando Substitutivo com as seguintes finalidades:

Adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis;

Suprimir do projeto a criação de atribuições específicas para determinados órgãos do Poder Executivo, a fim de evitar a violação do princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º, CR/88);

Tornar determinável a isenção tributária, sob pena de infringência ao princípio da legalidade;

Aperfeiçoar a proposta original no sentido de assegurar que as árvores plantadas sejam compatíveis com o ecossistema e padrão de cada localidade.

A Comissão de Política Urbana elaborou pedido de informação ao Executivo, cuja resposta sugeriu pelo não prosseguimento da proposta, contou o seguinte:

“Caso a lei fosse aplicada com efeitos retroativos a 1º de janeiro, chegando a 848 milhões em 2025, conforme cálculos de SF/SUREM (066228265).

(...) O impacto orçamentário-financeiro anual previsto corresponde a quase 5 vezes o empenhado em 2021 para Manutenção e Operação de Parques e Unidades de Conservação (R\$ 164.395.936,88).

A sua deliberação, no entanto, visou acatar as recomendações do Executivo, por meio de Substitutivo que incluiu contribuintes em programas de pagamento por prestação de serviços ambientais, para aqueles cujo imóvel possua um ou mais exemplares de Vegetação Significativa, ou Vegetação de Porte Arbóreo considerada como significativa, desde que esteja:

I - Representado no Mapeamento Digital da Cobertura Vegetal 2020 como categoria 11,00 ou 13,00;

II - Incluído no Cadastro de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais - CAPSA, gerenciado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

III - Comprovada a realização das atividades e serviços de manejo definidos na legislação vigente, desde o plantio e durante todo o ciclo vital.

Além disso, o substitutivo previu que a solicitação de inclusão do munícipe seja feita por meio de preenchimento de formulário comprovando sua colaboração com o meio ambiente e apresentação de provas ao órgão competente da execução de ações de manejo que mantêm, restabelecem, recuperam ou recompõem os serviços ambientais prestados, como previsto no artigo 158 e seguintes da Lei nº 16.050/14, Plano Diretor Estratégico - PDE e regulamentação.

Reconhecendo o mérito contido na propositura, uma vez que ela pretende ampliar a cobertura de vegetação no município de São Paulo, tendo em vista que a matéria versa sobre assunto tributário, e deste modo, será objeto de análise respectiva comissão permanente de mérito para este assunto, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favorável ao projeto de lei sob a forma do substitutivo aprovado na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, 23/08/2023.

Ver. Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Ver^a. Janaína Lima (MDB) – Relatora

Ver. Beto do Social (PSDB)

Ver^a. Ely Teruel (PODE)

Ver. Eli Corrêa (UNIÃO)

Ver. João Ananias (PT)

Ver^a. Jussara Basso (PSOL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/08/2023, p. 297

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.